



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

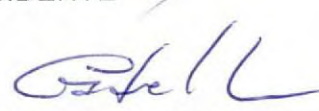
Processo n.º: 10630.001482/00-16
Recurso n.º: 107-128.703
Matéria: CSL
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo: MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA
Recorrida: 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de: 01 de dezembro de 2003

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/01-00.086

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em Diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 DEZ 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

2

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador, e com fulcro no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpõe recurso especial da **parte** da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 107-06.574, que traz a seguinte ementa (fl. 148):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – DESCABIMENTO – Conforme disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e normatizado através do ADN COSIT nº 01/97, é indevido o lançamento da multa de ofício nos casos de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172."

Assevera a douta Procuradoria que à época da lavratura do auto de infração não existia qualquer medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, sendo portanto cabível, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96, o lançamento da multa *ex officio*.

Aduz a recorrente que a decisão ora combatida, ao afastar a imposição da multa de ofício, sob o fundamento de que o contribuinte, na data do lançamento, ainda estava discutindo no Judiciário o mérito da matéria de fundo (legitimidade da denominada trava de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSL), dissentiu do entendimento emanado da C. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão n.º 202-11.303, assim ementado no particular (fl. 168):

"MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a imposição de penalidade e juros de mora, *in casu*, eis que não está

2
Gal

Processo n.º : 10630.001482/00-16
Resolução n.º : CSRF/01-00.086

configurada a proteção por meio de liminar em mandado de segurança, única hipótese de exclusão de multa prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96.”

Sustenta o d. Procurador que a ausência de decisão final do Judiciário acerca da legitimidade da cobrança do tributo não é fato que, por si só, possa suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com apoio na doutrina de Luciano Amaro, lembra a recorrente que a exigibilidade do crédito tributário é atributo do lançamento e que, por óbvio, a suspensão de sua exigibilidade só pode decorrer de um ato que lhe seja contrário, a exemplo da liminar em mandado de segurança, do parcelamento etc.

Conclui o i. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 163/164):

“22 – Ora, a discussão perante o Poder Judiciário acerca da constitucionalidade ou legalidade de tributo não é um ato, não é uma pronúncia, não tem nenhum efeito positivo. A discussão, pura e simples, não é uma extensão dos efeitos da liminar ou da sentença, não é o acautelamento dos interesses do contribuinte. A discussão é apenas uma discussão, e portanto não tem efeito algum.

23 – Dessa forma, como a ausência de decisão final do Poder Judiciário sobre a legitimidade do tributo pode suspender a exigibilidade do crédito tributário? Evidentemente que não pode.

24 – Note-se, que, entendendo-se de modo contrário, estar-se-ia atribuindo ao simples fato de discutir perante o Poder Judiciário a legalidade da cobrança de certo tributo, a propriedade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

25 – Ora, se esse fato teria o condão de, por si só, acautelar o interesse do contribuinte frente ao Fisco, então que serventia dar à liminar em mandado de segurança, à liminar em ação cautelar? Nada disso seria necessário, bastaria ao

2

Processo n.º : 10630.001482/00-16
Resolução n.º : CSRF/01-00.086

contribuinte ajuizar uma ação para obter, enquanto durar a discussão, a suspensão da exigibilidade do tributo.

26 – *Data máxima vênia*, essa interpretação é ofensiva ao artigo 151 do CTN, que se esmerou em prever as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto que, para a e. câmara a *quo*, o simples ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário teria o mesmo efeito.”

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida às fls. 179/180.

Intimado, o sujeito passivo deixou de oferecer contra-razões e informou que “(...) aproveitando-se dos benefícios oferecidos pela Medida Provisória nº 38 de 14/05/2002, e da Portaria Conjunta Srf/Pgfn nº 900, de 19/07/2002, o Contribuinte acima qualificado, entrou com requerimento (em anexo) optando pelo pagamento do tributo, objeto do processo nº 10630.001482/00-16, conforme art. 4, inciso III, da Portaria Conjunta nº 900 de 19/07/2002. Tais pagamentos estão sendo efetuados regularmente conforme xerox em anexo”. (fl. 188)

É o relatório.



Processo n.º : 10630.001482/00-16
Resolução n.º : CSRF/01-00.086

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional, pelo qual submete-se à apreciação desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o dissídio jurisprudencial configurado pelo confronto do entendimento adotado pela C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão ora recorrido, e o decidido pela C. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 202-11.303.

Em exame, pois, o **cabimento da multa** *ex officio* no caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência, na hipótese em que o auto de infração foi lavrado em data na qual se encontrava pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, admitido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em face de acórdão desfavorável do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou ao contribuinte autorização para a compensação integral das bases negativas da CSL, sem a observância da limitação legal de 30%.

Não obstante, os documentos juntados aos autos às fls. 184/193 noticiam que o contribuinte requereu junto à Receita Federal os benefícios previstos no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, o que tornaria sem objeto o recurso especial da Fazenda Nacional.



Processo n.º : 10630.001482/00-16
Resolução n.º : CSRF/01-00.086

Referido dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal consistente em **remissão de multas** e de juros de mora (ainda que parcial), bem assim em parcelamento de débitos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Consta à fl. 189 do presente processo cópias dos DARFs que comprovariam o pagamento das 3 (três) primeiras parcelas do débito do contribuinte, em consonância com art. 11 da mencionada medida provisória.

Nessa conformidade, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem informe se o contribuinte cumpriu as condições estabelecidas no art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002, inclusive se efetuou o pagamento das demais parcelas.

É como voto.

Brasília – DF, 01 de dezembro de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR